

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N 244

S. PAULO

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1928

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2293 — de 19 de Outubro de 1928

Dispõe sobre matéria jurídica e eleitoral com relação às Prefeituras Sanitárias, creadas pelas leis ns. 2140 e 2184, de 1926, e dando outras providencias.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — As Prefeituras Sanitárias do Estado continuam para os effeitos judiciais e eleitoraes, a pertencer aos mesmos municipios de que foram destacadas.

Artigo 2.º — O prazo do mandato do prefeito da Capital do Estado que fôr eleito no anno corrente poderá ser restringido a qualquer tempo.

Artigo 3.º — As Camaras Municipaes incumbem decretar a despesa e a receita do municipio, em orçamentos annuaes, claros e minuciosos, publicados com antecedencia pelo menos de um mez da data em que começarão a vigorar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 19 de Outubro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fabio de Sá Barretto

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 23 de Outubro de 1928. — (a) João Carysostomo B. R. Junior, Director Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4479 — de 20 de Outubro de 1928

Dá Instruções para as eleições de vereadores, prefeito do municipio da Capital e juizes de paz, a realizarem-se no dia 30 de Outubro do corrente anno.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 42 da Constituição,

Decreta:

Artigo unico. — Nas eleições de vereadores, prefeito do municipio da Capital e juizes de paz, a realizarem-se no dia 30 de Outubro do corrente anno, serão observadas as Instruções que a este acompanham, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Outubro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fabio de Sá Barretto.

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE VEREADORES, PREFEITO DO MUNICIPIO DA CAPITAL E JUIZES DE PAZ, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4479, DESTA DATA.

Artigo 1.º — As eleições para os cargos de vereadores e juizes de paz realizar-se-ão no dia 30 de Outubro (Lei n. 2087, de 23 Outubro de 1925, art. 1.º).

§ unico. — No municipio da Capital, o prefeito será eleito por suffragio directo e maioria relativa de votos, na mesma occasião em que fôr eleita a Camara.

Artigo 2.º — O numero de vereadores a eleger será o seguinte: dezesseis para o municipio da Capital; doze para os de Santos e Campinas; dez para os de Amparo, Araraquara, Batataes, Bragança, Franca, Guaratinguetá, Jahu, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Claro, São Carlos e Taubaté; oito para os demais municipios que forem sede de comarca, e seis para os outros municipios.

Artigo 3.º — O numero de juizes de paz a eleger será de tres para cada districto de paz.

§ unico. — Nos districtos de paz novamente creados, a eleição será feita pelos eleitores do districto de cujo territorio foi o novo desmembrado, e perante as mesas organisadas no antigo; e quando tiver sido desmembrado de dois ou mais districtos de paz, pelos eleitores daquelles dos antigos districtos a que tenha pertencido a parte do territorio que contiver maior numero de eleitores.

DOS ELEGIVEIS

Artigo 4.º — São elegiveis para o cargo de vereador os cidadãos brasileiros que forem eleitores e tiverem, pelo menos, um anno de domicilio no municipio.

§ unico. — É permitida a reeleição para os cargos municipaes.

Artigo 5.º — São elegiveis para o cargo de juiz de paz os cidadãos brasileiros capazes de ser eleitores, e que tenham um anno pelo menos, de domicilio no districto, podendo ser reeleitos.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 6.º — São incompativeis para os cargos de vereadores:

- 1.º — Os funcionarios administrativos federaes e estaduais;
- 2.º — As autoridades judiciais, militares e policiaes;
- 3.º — Os officiaes da Força Publica;
- 4.º — Os membros do ministerio publico;
- 5.º — Os serventuarios de Justiça;
- 6.º — Os funcionarios municipaes;
- 7.º — Os que forem credores da municipalidade por emprestimo;
- 8.º — Os empreiteiros de obras municipaes, emquanto estas não estiverem concluidas e pagas;
- 9.º — Os concessionarios de quaesquer privilegios municipaes e os contractantes de serviços da municipalidade, emquanto vigorarem os respectivos contractos;
10. — Os arrendatarios de mercados e matadouros e de quaesquer empresas destinadas á execução de serviços municipaes;
11. — Os directores, gerentes ou empregados de bancos, companhias ou empresas que tenham contractos com a municipalidade.

Artigo 7.º — As incompatibilidades definidas nos numeros 2.º a 11 do artigo precedente terão desaparecido desde que os motivos que as determinaram tenham cessado trinta dias antes da eleição.